AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.259 - PR (2019/0024479-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ALGACI ORMÁRIO TÚLIO
AGRAVANTE	:	JONNY MAGALHAES STICA
AGRAVANTE	:	JOSETE DUBIASKI DA SILVA
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO COSTA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) - PR020738 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076 LUIZ EDUARDO PECCININ - PR058101 PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR062051 MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ - PR086684
AGRAVADO	:	LUCIANO DUCCI
ADVOGADO	:	MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019226
INTERES.	:	DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	:	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S) - PR033068
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR021305

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por JOSETE DUBIASKI DA SILVA E OUTROS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO POPULAR - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - CHAMADAS TELEFÔNICAS COM GRAVAÇÃO FEITA PELO ENTÃO PREFEITO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PARTE DA PUBLICIDADE QUE NÃO FOI CUSTEADA PELOS COFRES MUNICIPAIS - OUTRAS DUAS LIGAÇÕES COM GRAVAÇÕES FEITAS 'EM NOME DO PREFEITO LUCIANO DUCCI', PAGAS PELO ERÁRIO, TODAVIA, COM INFORMAÇÕES SOBRE O METRÔ CURITIBANO E MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DA PROPAGANDA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMORALIDADE OU QUEBRA DA IMPESSOALIDADE - ILEGALIDADE AFASTADA - REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES. TODOS OS PEDIDOS - APELO DOS RÉUS PROVIDO - PREJUDICADO O RECURSO

> DOS AUTORES, QUE VISAVA A MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS.
> a)- Não há ofensa aos princípios regentes da Administração, ou qualquer outra ilegalidade, na publicidade por telemarketing que não foi custeada pelos cofres públicos, em a qual há gravação feita pelo então Chefe do Poder Executivo que noticia obras recentemente realizadas, sem caráter de enaltecimento pessoal do administrador público.
> b)- Também não contraria os princípios da moralidade ou da impessoalidade, e nem é maculado de ilegalidade, o contrato firmado pelo Município com empresa de publicidade para realização de mídia com ligações telefônicas 'em nome do Prefeito', com caráter meramente informativo. Isto porque, ainda que mediante a menção do nome deste, também não houve enaltecimento deste ou de sua gestão (inocorreu adjetivação da figura do gestor público), mas apenas informação à população quanto ao Metrô Curitibano e melhorias no transporte público.
> 1) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.
> 2) PROVIDAS AS APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELOS RÉUS. AÇÃO POPULAR JULGADA IMPROCEDENTE IN TOTUM.
> 3) PREJUDICADA A APELAÇÃO CÍVEL DOS AUTORES" (fls. 786/787e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Infringentes, os quais foram parcialmente providos, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNANIME QUE REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO EM AÇÃO POPULAR. PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO.
> INFRINGÊNCIA QUE DEVE SER AUFERIDA DO DISTANCIAMENTO MATERIAL ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO RECORRENTE. DÚVIDA QUANTO À EXTENSÃO DA DIVERGÊNCIA DEVE SER RESOLVIDA EM FAVOR DOS EMBARGANTES (STF).
> DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PÁGINA INSTITUCIONAL DA PREFEITURA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.
> DESACOLHIMENTO. CORPO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE AS NOTICIAS VEICULADAS ERAM EFETIVAMENTE DE INTERESSE DOS MUNÍCIPES CUJA EXISTÊNCIA E VULTO ECONÔMICO PRECISAM SER CONHECIDOS PELA POPULAÇÃO, A FIM DE QUE USUFRUA DAS

> BENFEITORIAS E TAMBÉM AS CONTROLE QUANTO A QUALIDADE, CONVENIÊNCIA E ECONOMICIDADE.
> REFERÊNCIAS À IMAGEM E AO NOME DO PREFEITO DE MODO A TRAZER AO RECEPTOR A FALSA IMPRESSÃO DE QUE A BENFEITORIA EM QUESTÃO SERIA UMA ESPÉCIE DE DÁDIVA DO AGENTE PÚBLICO ALI MENCIONADO. NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A PRESENÇA DO PREFEITO EM
> INAUGURAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO PÚBLICO, CONSTITUI NOTÍCIA - TAL QUAL A ENTENDE A CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL -, SENDO NATURAL QUE A IMPRENSA OFICIAL E OU NÃO-OFICIAL REGISTREM SUA IMAGEM E COLHAM, EM DEPOIMENTO, SUAS IMPRESSÕES E OPINIÕES. O QUE SE HÁ EXECRAR É O ABUSO, QUER PELO EXCESSO DE LINGUAGEM AUTO - REFERENCIAL E AUTO-ADJETIVA, QUER PELO USO DE SUBTERFÚGIOS QUE MASCAREM 'EXPRESSÕES OU SÍMBOLOS DE CUNHO PESSOAL OU PERSONALIZANTE QUE SÃO ESTRANHAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAMPANHA DE TELEMARKETING DIRIGIDA AOS MUNÍCIPES 'EM NOME DO PREFEITO'. MENÇÃO DIRETA E EXCLUSIVA AO NOME DO GESTOR PÚBLICO.
> MENSAGEM QUE FOI LEVADA DIRETAMENTE AO CIDADÃO, POR MEIO DE LIGAÇÕES FEITAS A TELEFONES RESIDENCIAIS E PROFISSIONAIS, ESCAMOTEANDO EM MEIO A INFORMAÇÕES DE SEU INTERESSE, MENÇÕES DIRETAS AO NOME DO PREFEITO - POTENCIAL CANDIDATO À REELEIÇÃO - ASSOCIADAS A OBRAS E SERVIÇOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DOS MUNÍCIPES. REFERÊNCIA NOMINAL QUE, POR NÃO SER ESPARSA OU OCASIONAL, CONFIGUROU INSERÇÃO SEM QUALQUER FINALIDADE PÚBLICA, TÃO SOMENTE PARA ENALTECER A PESSOA DO GESTOR, VERTENDO A ELE GANHOS POLÍTICOS.
> ATUAÇÃO PESSOAL DESARRAZOADA, DISPENDIOSA E REALIZADA EM MEIO A UM AMBIENTE PRÉ ELEITORAL TIDA COMO LESIVA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.
> RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS" (fls. 939/940e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E

> OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS DOIS VÍCIOS APONTADOS. INCURSÃO DO ARESTO EM ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DA SUA CORREÇÃO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS (STJ). EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE INDUZIU EM ERRO O JUÍZO NO MOMENTO DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. ACERTAMENTO DA QUANTIA PARA QUE REFLITA OS VALORES EFETIVAMENTE EXPENDIDOS PELOS COFRES PÚBLICOS PARA A VEICULAÇÃO DAS 2 CAMPANHAS TIDAS POR DESCONFORMES AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, DEVIDAMENTE ACRESCIDOS DE JUROS E ATUALIZADOS MONETARIAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM EFICÁCIA INFRINGENTE" (fl. 1.038e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **c,** da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta dissídio jurisprudencial. Aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 1.022, III, do CPC/2015, pois "não houve alegação de erro material no tocante ao montante da condenação. Portanto, conforme já alegado, é evidente a ausência de uma linha argumentativa referente ao suposto equívoco da sentença no *quantum* indenizatório ao município. Existe apenas o ataque ao mérito da legalidade das mensagens e da inaplicabilidade da sanção de ressarcimento ao erário público" (fl. 1.064e); (b) art. 494 do CPC/2015, porquanto, "no presente caso inexistem as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, bem como estão ausentes inexatidões materiais ou erros de cálculo. No caso, não se trata de necessária correção formal do acórdão, mas de rediscussão de mérito quanto ao parâmetro condenatório, consolidada pela sentença em parte que não foi impugnada pelo recurso cabível" (fl. 1.065e); (c) arts. 1.013 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que "o inconformismo com o mérito não pode ser questionado por meio dos embargos de declaração" (fl. 1.066e). Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 1.537/1.570e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 1.392/1.403e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1.515/1.523e).

Contraminuta a fls. 1.530/1.542e.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que a parte recorrente interpôs o presente recurso exclusivamente com fundamento no art. 105, III, **c,** da Constituição Federal.

Ocorre que, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias

que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada na hipótese.

A propósito, confira-se:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
> (...)
> **3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1°, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.**
> 4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1620860/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/03/2017).

Ademais, quanto à alegada ofensa aos artigos 494, 1.013 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar a alínea **a** do permissivo constitucional. Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora